



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 3065 de 23/10/2023
Intimação

Número do processo: 0002565-40.2014.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 23/10/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0002565-40.2014.8.11.0041 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Marcelo Nascimento da Rocha, Hellen Cristina Carmo de Lima e Patrícia Aparecida Ferreira, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou homologado o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com os requeridos Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima (Id. 114543457). Ademais, ainda em fase instrutória, verifico que o representante do Parquet juntou Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com Patrícia Aparecida Ferreira, pugnando por sua homologação e extinção do feito (Id. 121521816). O Estado de Mato Grosso informou que os valores decorrentes de ANPC são realizados por meio da emissão de DAR, razão pela qual requereu a alteração da cláusula 3.1 do acordo de Id. 121521817, de modo a “constar que o pagamento deverá ser feito mediante emissão de DAR” (Id. 122860114). O órgão ministerial não se opôs à alteração do modo de pagamento do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC juntado no Id. 121521817 (Id. 123964904). Instada a se manifestar, a requerida Patrícia Aparecida Ferreira, manifestou concordância com a nova modalidade de pagamento (Id. 126616311). Por fim, o Estado de Mato Grosso manifestou concordância com a homologação do acordo (Id. 127386973). É a síntese. DECIDO. Com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa. Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano. Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio da petição de Id. 121521817, juntou aos autos o “Acordo de Não Persecução Cível” firmado com a requerida Patrícia Aparecida Ferreira, requerendo a sua homologação neste feito e, conseqüente, a extinção do presente feito. Verifico que o acordo apresentado tem por objeto, tão somente, os fatos apurados na presente demanda, e que a compromissária, no item 1.1 da Cláusula Primeira, aceita todas as obrigações e sanções estabelecidas no acordo pactuado (Id. 121521817 - Pág. 01). Ademais, verifico que, no item 2.1 da Cláusula Segunda, a compromissária se comprometeu a não utilizar pessoa natural ou pessoa jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bem, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos (Id. 121521817 - Pág. 01). Além disso, constou do item 03 da Cláusula Terceira, que a compromissária se comprometeu a restituir, a título de multa civil, o Estado de Mato Grosso com o valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), sendo que tal pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$333,33 (trezentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos), conforme Id. 121521817 - Pág. 02. Salienta-se que, de acordo com o item 3.1 da Cláusula Terceira, o pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação da homologação judicial do presente acordo, devendo ser realizado mediante emissão de guia DAR,

consoante petítório de Id. 122860114, devidamente aceito pelas partes (Id. 123964904 e Id. 126616311). Destaco que, conforme item 3.2 da Cláusula Terceira, a compromissária deverá realizar o pagamento das parcelas até o dia 10 (dez) de cada mês, e que, consoante item 3.3 da supramencionada cláusula, “o atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência da correção monetária e juros, contados a partir da data de descumprimento do pactuado” (Id. 121521817 - Pág. 02). Friso que, de acordo com o item 3.4 da Cláusula Terceira, o cumprimento do pacto em comento deverá ser informado e atestado pela compromissária a este Juízo e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso em até 02 (dois) dias úteis após a efetuação do pagamento (Id. 121521817 - Pág. 02). Consta do acordo, ainda, que “a quitação integral do débito será atestada mediante apresentação de certidão de quitação do valor do acordo” (item 3.5 da Cláusula Terceira), a qual será emitida por este Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá/MT (Id. 121521817 - Pág. 02). Além do ressarcimento, no item 3.6 da Cláusula Terceira foi pactuada a sanção de suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 02 (dois) anos (Id. 121521817 - Pág. 02). Constató, também, que o acordo de não persecução cível, em sua cláusula quarta, contou com expressa previsão de sanção em caso de inadimplemento dos valores objeto do acordo, além de salientar que a compromissária ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (item 4.1, Cláusula Quarta – Id. 121521817 - Pág. 02). Ainda, estabelece que o inadimplemento das condições pactuadas ensejará no pagamento, à título de cláusula penal, do montante de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor do Estado de Mato Grosso, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês (item 4.2, Cláusula Quarta - (Id. 121521817 - Pág. 03). Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (item 1.1, Cláusula Primeira - Id. 121521817 - Pág. 03). Por fim, ressalto que o Estado de Mato Grosso, ente público lesado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou anuência com o presente acordo, de modo a atender ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Id. 127386973). Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público. Com efeito, in casu, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário. Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes (Ministério Público, endossado pelo Estado de Mato Grosso, e Patrícia Aparecida Ferreira) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo. Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes. Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa. E, in casu, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio. Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes. Nesse sentido, entendo que o “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 121521817, firmado com a demandada Patrícia Aparecida Ferreira, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta. Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo. Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 121521817, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a concordância do ente público lesado, Estado de Mato Grosso, e a requerida Patrícia Aparecida Ferreira. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92. Considerando que o Ministério Público e a requerida Patrícia Aparecida Ferreira acordaram pela suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 02 (dois) anos, PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da referida suspensão perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção. Anoto, por fim, que competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurar o competente procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas. Igualmente, deverá a parte demandada, após o integral pagamento

do valor acordado, requerer o desarquivamento do presente feito para juntada de todos os comprovantes e, sendo o caso, solicitação de baixa das anotações decorrentes das sanções de caráter pessoal impostas e das eventuais constringências lançadas em seu nome. Custas e despesas processuais, se houver, deverão ser arcadas pela parte requerida. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Cuiabá/MT, 19 de Outubro de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkORAOs457CbTGjx3jZKa931z/certidao>
Código da certidão: voGJwMkORAOs457CbTGjx3jZKa931z